LEI nº 1064, de 22 de dezembro de 2003.

(Regulamenta a jornada de trabalho dos professores que atuam no Ensino Fundamental, Médio e Profissionalizante da Rede Municipal de Educação de Monte Mor, e dá outras providências).

Dr. NABIH ASSIS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela Sanciona e Promulga a seguinte

L E I

Artigo 1º - A presente lei regulamenta a jornada de trabalho dos professores que atuam no ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONALIZANTE da Rede Municipal de Educação de Monte Mor.

Parágrafo Único – O Ensino Fundamental compreende as modalidades de Educação de Jovens e Adultos - ciclo I (suplência I – de 1ª. a 4ª. série)

- ciclo II - (suplência II - de 5ª a 8ª série).

Educação Especial

Ensino Regular - Ciclo I – de 1.ª a 4.ª série

- Ciclo II – de 5.ª a 8.ª série

Artigo 2º - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades nos seguintes termos:

I - Professor de Educação Básica I – de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental na regência de classes.

II – Professor de Educação Básica II - do Ciclo II do Ensino Fundamental, Médio e Profissionalizante na ministração de aulas, ou na regência de classe de Educação Especial.

Parágrafo Único – Os Professores de Educação Básica I poderão, desde que habilitados, ministrar aulas de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, com a retribuição referente a essas aulas, calculadas com base na legislação vigente.

Artigo 3º - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola (HTPC) e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL) pelo docente, sendo:

I - **Jornada básica de trabalho docente composta por**

25 horas em atividades com alunos;
02 horas de trabalho pedagógico coletivo na Escola (HTPC)
03 horas em local de livre escolha pelo docente (HTPL)
30 horas semanais

II – **Jornada inicial de trabalho docente composta por:**

20 horas em atividades com alunos;
02 horas de trabalho pedagógico coletivo na escola (HTPC)
02 horas em local de livre escolha pelo docente (HTPL)
24 horas semanais

Parágrafo Único – Para efeito do cálculo da remuneração mensal o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

Artigo 4º - As jornadas de trabalho não se aplicam aos professores substitutos, que deverão ser remunerados conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Artigo 5º – Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente da jornada de trabalho, a ele corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, de acordo com o quadro abaixo:

Horas em atividade com alunos	Horas de trabalho pedagógico na escola	Horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente
33	3	4
28 a 32	3	3
23 a 27	2	3
18 a 22	2	2
13 a 17	2	1
10 a 12	2	0

§ 2º - Para a hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo de docente, a carga total não poderá exceder o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 3º - Horas de trabalho pedagógico coletivo na escola (HTPC) utilizadas para cursos de formação continuada, outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo organizadas pela escola, bem como para atendimento a pais de alunos.

§ 4º - Horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL) pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

Artigo 6º - Os docentes titulares de cargo com Jornada Inicial de Trabalho Docente e Jornada Básica de Trabalho Docente poderão exercer Carga Suplementar de Trabalho até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do quadro a que se refere o § 1º do artigo 5º desta lei.

§ 1º – Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º - As horas prestadas a título de Carga Suplementar de Trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

Artigo 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, em 22 de dezembro de 2003.

Dr. NABIH ASSIS
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

Lúcia Aparecida Pereira Albrecht
Secretária da Administração